



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2063544-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante CONCEITO FORTE SERVIÇOS EIRELI ME, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de segurança nº 2063544-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Conceito Forte Serviços Eireli Me.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 24715

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Conceito Forte Serviços Eireli Me. contra ato do MM Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, referente a execuções fiscais movidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. A impetrante alega manutenção de ordens de bloqueio e arresto de saldos bancários, apesar de pedido de revisão tributária administrativa que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, causando prejuízos à empresa impetrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse processual para a impetração do mandado de segurança, considerando a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial.

III. Razões de Decidir

3. O interesse processual é condição da ação, exigindo conflito de interesses e lide. Não há decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica que justifique o mandado de segurança.

4. A jurisprudência não admite mandado de segurança como sucedâneo recursal, salvo em casos excepcionais de ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso. 2. Ausência de prova de ilegalidade ou teratologia impede a concessão do mandado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CTN, art. 151, III; Lei nº 12.016/2009, art. 7º e 10; CPC, art. 17 e 485, I.

Jurisprudência Citada:

STF, MS 38.579-ED-AgR/CE, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 6/3/2023; STF, RMS nº 38.698-AgR-

ED/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 14/11/2022; STJ, AgInt no MS nº 28.369/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 22/11/2022.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONCEITO FORTE SERVIÇOS EIRELI ME** em face de ato praticado pelo **MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA** nos autos das cinco execuções fiscais relacionadas às fls.17/68 contra ela ajuizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**.

A impetrante alega que nos autos das execuções fiscais o magistrado *a quo* manteve ordens de bloqueio e arresto de saldos bancários, ignorando a existência de pedido de revisão tributária administrativa que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o que ocasiona grave prejuízo às atividades da Impetrante, colocando em risco a manutenção de postos de trabalho e o pagamento de despesas essenciais, notadamente folha de pagamento e encargos sociais de seus funcionários, comprometendo a saúde financeira da empresa; há direito líquido e certo fundado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a manutenção das ordens de bloqueio configura evidente abuso de autoridade, violando os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa (art. 5º, LV), e da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF). Requer a concessão de liminar para suspensão imediata das ordens de bloqueio e arresto nos processos mencionados, até o julgamento final do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, pugnando, ainda, pela concessão da justiça

gratuita e, ao final, a confirmação da liminar reconhecendo a ilegalidade dos atos constritivos.

É O RELATÓRIO.

A petição inicial comporta indeferimento de plano, vez que o impetrante carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

O interesse processual, ou interesse de agir, *é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).* (cf. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º Volume, Moacyr Amaral dos Santos, 4ª ed., 1973, p. 210 e 211).

O mandado de segurança está previsto na Constituição Federal da seguinte forma:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger

direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

Assim, temos que o interesse processual do mandado de segurança é a ilegalidade ou o abuso de poder cometidos por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, o que não se verifica presente no caso em testilha.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência aceitam o uso do mandado de segurança contra decisão judicial desde que essa tenha sido impugnada por recurso próprio, tempestivo e desprovido de efeito suspensivo e, ainda, seja teratológica e afrontosa ao direito, suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi prontamente comprovado nos autos.

Dos autos de origem de cada uma das execuções fiscais citadas neste Mandado de Segurança observa-se que:

- Execução fiscal nº 1513440-26.2023.8.26.0602 – Houve determinação de informação acerca do procedimento administrativo noticiado (fls.401) – Ainda pendente de decisão após manifestação da executada, ora impetrante.

- Execução fiscal nº 1516730-54.2020.8.26.0602 – Houve oposição de exceção de pré-executividade (254/259) com determinação de manifestação do excipiente/executado sobre a impugnação do município (fls.415) – Petição do excipiente (fls.419/422), ainda pendente de apreciação.

- Execução fiscal nº - 1517527-25.2023.8.26.0602 – Houve oposição de exceção de pré-executividade (fls.58/63) – Última decisão de

fls.77 para que a exequente se manifeste sobre a exceção oposta.

- Execução fiscal nº 1517529-92.2023.8.26.0602 – Houve oposição de exceção de pré-executividade (fls.84/89) – Última decisão de fls.103 para que a exequente se manifeste sobre a exceção oposta.

- Execução fiscal nº 1517531-62.2023.8.26.0602 – Houve oposição de exceção de pré-executividade (fls.324/329) – Última decisão de fls.345 para que a exequente se manifeste sobre a exceção – Antes mesmo da manifestação da exequente sobreveio pedido de tutela antecipada ainda sem apreciação (fls.350/352).

Nota-se, portanto, que não há decisão judicial que possa ser considerada manifestamente ilegal. As decisões foram proferidas na condução do processo, de forma regular, não havendo qualquer situação teratológica ou afrontosa ao direito que justifique a impetração do presente mandado de segurança.

Ademais, eventual irresignação em relação às ordens de bloqueio e arresto de saldos bancários, poderia ter sido atacada pelo recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento e não a via mandamental, não sendo este sucedâneo recursal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime no sentido de não se admitir a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, salvo casos excepcionalíssimos, quando configurar ato ilegal ou teratológico, o que não é o caso dos autos.

Esse entendimento refletiu na edição da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Confira-se precedentes do STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. Consolidou-se neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que **incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, excetuadas as situações excepcionalíssimas consagradas pela jurisprudência, hipóteses não configuradas na decisão ora combatida, que não pode ser qualificada de teratológica ou manifestamente ilegal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (MS 38.579-ED-AgR/CE, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno j. 6/3/2023, DJe 15/3/2023).

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO WRIT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO ATO COATOR. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE e sólida no sentido de que **não é cabível mandado de segurança contra decisões jurisdicionais, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais exista teratologia e inexistam meios para a sua impugnação.** 3. A interposição de recurso em face do ato apontado como coator impede o conhecimento do writ, nos termos da*

Súmula 267 do STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. (...) 5. Embargos de Declaração rejeitados” (RMS nº 38.698-AgR-ED/DF Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, sendo admissível apenas quando, de plano, o ato judicial perpetre flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que causaria à parte impetrante irreparável lesão a direito líquido e certo. 3. A via mandamental não se presta às funções de sucedâneo recursal e, tampouco, de meio para avaliação do acerto ou desacerto de decisões judiciais. Agravo regimental improvido” (AgInt no MS nº 28.369/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 22/11/2022, DJe 30/11/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, o que culminou na edição da Súmula

267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008)." (AgRg no MS nº 14629/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 25/3/2009, DJe 18/12/2009).

Desse modo, é forçoso o reconhecimento da falta de interesse processual do impetrante diante da ausência de prova pré-constituída da efetiva ameaça a direito líquido e certo.

Destarte, inviável o processamento da impetração nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009: *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração"*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Raul De Felice

Relator